



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.001056/99-72
Recurso nº. : 143.796
Matéria : IRFONTE - Ano(s): 1991
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.055

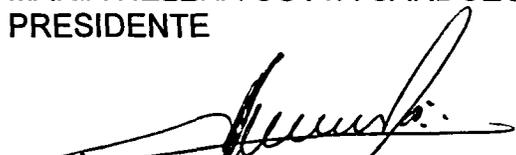
ILL - RESTITUIÇÃO - CONCOMITÂNCIA - O fato de o contribuinte haver entrado com ação na Justiça, importa em renúncia às instâncias administrativas relativas à matéria objeto da ação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção da Recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.001056/99-72
Acórdão nº. : 104-21.055

Recurso nº. : 143.796
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ

RELATÓRIO

O contribuinte acima referenciado apresenta à fl. 01, Pedido de Restituição relativo a recolhimento indevido do Imposto sobre o Lucro Líquido, relativo ao exercício de 1992, ano-calendário 1991.

A DRF em São Paulo, em despacho decisório às fls. 31/33, não toma conhecimento do pedido de restituição, conseqüentemente, indeferindo o pedido de compensação, haja vista que o recolhimento do valor objeto da presente solicitação ocorreu em 25/05/1992, e considerando ainda que o presente processo foi protocolizado em 31/03/1999, a solicitação fica prejudicada, (ocorrência da decadência do direito à restituição do indébito para os pagamentos efetuados anteriormente a 01/04/1994).

Irresignado, o contribuinte apresenta às fls. 37/41, impugnação onde em síntese alega:

- que não poderá prosperar o entendimento da SRF, isto é, de decadência uma vez que a Requerente é autora em ação declaratória proposta perante a Justiça Federal de São Paulo, sob nº 96.0000235-5, na qual visa a declaração da inconstitucionalidade dos pagamentos efetuados a título de ILL, bem como a sua prescrição decenal e o direito de compensar tais valores com parcelas vincendas dos demais tributos arrecadados pela Receita Federal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.001056/99-72
Acórdão nº. : 104-21.055

- que na referida ação declaratória, em grau de recurso junto ao TRF 3ª Região (processo nº 98.03.038266-7), aquela Corte manifestou-se no sentido de que o prazo para pleitear a restituição, no caso de lançamento por homologação, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação (transcreveu excerto do acórdão de fls. 112), portanto, como o recolhimento do ILL ocorreu em 29/05/1992, não há que se falar em decadência;

- que o rt. 35, da Lei nº 7.713/88, foi considerado inconstitucional pelo STF e, posteriormente, foi editada a Resolução do Senado nº 82, de 1996, atribuindo efeito "erga omnes" à decisão proferida "inter partes" em processo que reconhece a inconstitucionalidade do ILL para as Sociedades Anônimas, portanto, o prazo decadencial do direito da Recorrente pleitear a restituição começou a fluir na data da publicação daquela Resolução;

- que nesse sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou, conforme ementa juntada;

- arremata a manifestação de inconformidade pedindo que seja reconhecida e julgada procedente, conforme decisão judicial nos autos do processo nº 96.0000235-5, para o fim de reconhecer o crédito decorrente e homologar a compensação efetuada, bem como seja desconsiderada a carta de cobrança juntada aos presentes autos e do art. 151, III do CTN.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, não conhece da impugnação, (fls. 169/172), produzindo a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.001056/99-72
Acórdão nº. : 104-21.055

" ILL. RESTITUIÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria objeto da ação."

Cientificado em 15 de abril de 2004, apresenta em 17/05/2004, recurso de fls. 174/184, onde em síntese alega:

- que entende não se fazer necessário efetuar o arrolamento de bens e direitos em valor equivalente a 30% da exigência fiscal, haja vista o presente caso não tratar-se de processo administrativo fundado em tal exigência, mas sim de processo relativo a compensação de créditos;

- que a recorrente é postulante de ação impetrada junto à Justiça Federal de São Paulo, autos nº 96.0000235-5, onde requer declaração da inconstitucionalidade dos pagamentos efetuados a título de ILL, bem como a prescrição decenal e o direito de compensar tais valores com tributos federais vincendos;

- que de acordo com decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, a recorrente teria 5 anos, contados a partir da homologação tácita, para pleitear sua restituição, ou seja, até 2004;

- que a recorrente protocolou o pedido de Restituição junto à SRF em 31/03/1999, requerendo a restituição do valor pago a título de ILL, portanto, o pedido é tempestivo, pois havia decorrido 3 anos da edição da Resolução editada pelo Senado Federal, (Resolução nº 82/96 de 1996), portanto, não há que se falar em decadência;

- que a DRJ entendeu prejudicada a manifestação de inconformidade, tendo em vista a supremacia da deliberação judicial. Naquela ocasião, o órgão judicial, teceu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.001056/99-72
Acórdão nº. : 104-21.055

decisão favorável à compensação do crédito de ILL, oriundos de pagamento efetuado indevidamente.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.001056/99-72
Acórdão nº. : 104-21.055

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo.

Trata-se de recurso voluntário formulado pela contribuinte, contra decisão proferida pela C. Segunda Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP I, que decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade, em face da ocorrência de concomitância entre o presente processo e a ação judicial impetrada pelo contribuinte, versando sobre o mesmo objeto.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que é postulante de ação impetrada junto a Justiça Federal de São Paulo, autos nº 96.0000235-5, onde requer declaração de inconstitucionalidade dos pagamentos efetuados a título de ILL, bem como a prescrição decenal e o direito de compensar tais valores com tributos federais vincendos.

A autoridade julgadora de Primeira Instância observa que em que pese o pedido de restituição em causa ter sido formalizado por via administrativa, verifica-se que a contribuinte havia ajuizado Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Pedido de Compensação, junto a 13ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

Conforme consta de decisão recorrida, tal procedimento já foi julgado na esfera judicial, cujo Acórdão transitou em julgado em 08/11/2002.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.001056/99-72
Acórdão nº. : 104-21.055

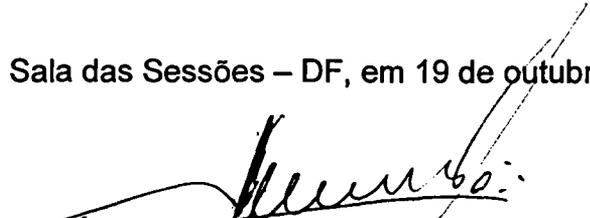
Analisando as cópias dos documentos carreados aos autos, constata-se que, efetivamente não pairam dúvidas no sentido de que o presente processo administrativo, cuida exatamente do mesmo objeto daquele apreciado pelo Judiciário. Aliás, é o que alega a própria recorrente.

A autoridade julgadora de Primeira Instância entendeu que, havendo identidade de objeto entre a restituição ora pleiteada e a matéria já discutida no judiciário, tendo em vista a unidade de jurisdição consagrada no art. 5º, XXXV da CF/88, resta prejudicada a manifestação da SRF em decisão administrativa, em face da supremacia da deliberação judicial, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 36, parágrafo único, combinado com o Decreto nº 1.737/79, art. 1º, § 2º e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96.

Compulsando detalhadamente os autos e os documentos que o instruem, chegamos a conclusão que outra alternativa não há, constituindo-se assim em irretocável a r. decisão recorrida em todos os seus termos, razão pela qual impetro *vênia* para adotá-la integralmente.

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso, tendo em vista a opção da Recorrente pela via judicial.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2005


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO